



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.529, DE 2007

(Do Sr. Henrique Afonso)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para tornar obrigatória a presença de profissional de saúde nos vôos comerciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6454/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º ao art. 156 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para tornar obrigatória a presença de médico ou enfermeiro durante os vôos comerciais domésticos e internacionais com partida do Brasil.

Art. 2º O art. 156 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Em vôos comerciais domésticos e internacionais com partida do Brasil será obrigatória a presença de um médico ou enfermeiro entre a sua tripulação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No mundo todo, há relatos de casos de passageiros que passam mal durante o vôo, com sintomas variados que vão de enjôo a desmaio e perda de consciência. Esses sintomas, apesar de apresentarem-se na maioria das vezes transitórios, requerem em algumas situações a intervenção de um profissional de saúde qualificado, hoje indisponível em nossos vôos comerciais.

Atualmente, na ocorrência de qualquer problema mais sério de saúde durante o vôo o paciente depende do atendimento dos comissários de bordo, cujos conhecimentos nesse campo são extremamente limitados. Ainda que a aeronave possa realizar um pouso de emergência no aeroporto mais próximo, para que seja prestado o devido socorro, isso normalmente leva um tempo considerável, que pode significar a diferença entre a vida e a morte do paciente.

A única medida eficaz nesses casos é o atendimento imediato de um profissional de saúde capaz de diagnosticar a extensão e gravidade do evento e providenciar os primeiros socorros, para que o paciente tenha chance de ser atendido em solo e continuar o tratamento médico adequado.

Portanto, o que queremos com este projeto de lei é garantir que os vôos comerciais, tanto os domésticos, quanto os internacionais que partem do Brasil, tenham entre a sua tripulação um médico ou enfermeiro capaz de oferecer às pessoas embarcadas atendimento adequado no caso de ocorrência de mal súbito

à bordo da aeronave, o que pode, em muitas situações, salvar a vida do passageiro socorrido.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado Henrique Afonso

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

.....

**TÍTULO V
DA TRIPULAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DA TRIPULAÇÃO**

Art. 156. São tripulantes as pessoas devidamente habilitadas que exercem função a bordo de aeronaves.

§ 1º A função remunerada a bordo de aeronaves nacionais é privativa de titulares de licenças específicas, emitidas pelo Ministério da Aeronáutica e reservada a brasileiros natos ou naturalizados.

§ 2º A função não-remunerada, a bordo de aeronave de serviço aéreo privado (art. 177) pode ser exercida por tripulantes habilitados, independente de sua nacionalidade.

§ 3º No serviço aéreo internacional poderão ser empregados comissários estrangeiros, contanto que o número não exceda um terço dos comissários a bordo da mesma aeronave.

Art. 157. Desde que assegurada a admissão de tripulantes brasileiros em serviços aéreos públicos de determinado país, deve-se promover acordo bilateral de reciprocidade.

.....

FIM DO DOCUMENTO